

## **Memória Social como Patrimônio Cultural Internacional: Proteção Integral e Universal dos Bens Imemoriais e Imateriais como Direitos Humanos**

### **Social Memory as International Cultural Heritage: Full and Universal Protection of Immemorial and Intangible Assets as Human Rights**

André Luiz Valim Vieira\*  
Rodrigo Rezende Batista\*\*

**Resumo:** O presente trabalho tem por objetivo o estudo sobre a proteção do patrimônio cultural em suas formas de patrimônio imaterial e patrimônio imemorial. Como objetivo específico pretendemos entender como os tratados internacionais tratam da proteção e salvaguarda de cada um desses tipos de patrimônio. Afinal, os patrimônios culturais como bens de proteção universal são objetos de inúmeras convenções e previsões. Para a realização desse trabalho realizamos uma pesquisa histórico-bibliográfica e documental utilizando dos métodos dedutivo e analítico. Pretendemos demonstrar que o patrimônio imaterial e o patrimônio imemorial, como espécies do gênero patrimônio cultural, merecem atenção especial da mesma forma que representam direitos humanos passíveis de proteção no direito internacional dos direitos humanos, na área de direito internacional sobre a proteção do patrimônio cultural. O problema, entretanto, reside na questão de que embora o patrimônio cultural imaterial possua reconhecimento e prescrição normativa convencionais o mesmo tratamento não é concedido à memória social enquanto patrimônio cultural imemorial de proteção internacional.

**Palavras-chave:** direitos humanos; tratados internacionais; patrimônio cultural; patrimônio imaterial; patrimônio imemorial.

---

\* Bacharel e Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista (UNESP). Doutor em Ciências Sociais pela Universidade Estadual Paulista (UNESP). Pós-doutor em Direito Internacional pela Universidade Estadual Paulista (UNESP). Doutorando em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professor Substituto no curso de Relações Internacionais da Universidade Federal do Rio Grande (FURG).

\*\* Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera - Uniderp. Mestre em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Professor. Advoga

**Abstract:** The present work aims to study the protection of cultural heritage in its forms of intangible heritage and immemorial heritage. As a specific objective, we intend to understand how international treaties deal with the protection and safeguarding of each of these types of heritage. After all, cultural heritage as assets of universal protection are the object of numerous conventions and provisions. To carry out this work, we carried out a historical-bibliographic and documentary research using deductive and analytical methods. We intend to demonstrate that intangible heritage and immemorial heritage, as species of the cultural heritage genus, deserve special attention in the same way that they represent human rights that can be protected in international human rights law, in the area of international law on the protection of cultural heritage. The problem, however, lies in the issue that although intangible cultural heritage has conventional normative recognition and prescription, the same treatment is not granted to social memory as immemorial cultural heritage of international protection.

**Keywords:** human rights; international treaties; cultural heritage; intangible heritage; immemorial heritage.

*“Os brancos se dizem inteligentes. Não o somos menos. Nossos pensamentos se expandem em todas as direções e nossas palavras são antigas e muitas. Elas vêm de nossos antepassados. Porém, não precisamos, como os brancos, de peles de imagens para impedir-las de fugir da nossa mente. Não temos de desenhá-las, como eles fazem com as suas. Nem por isso elas irão desaparecer, pois ficam gravadas dentro de nós. Por isso nossa memória é longa e forte.”*

*Davi Kopenawa*

## **Introdução**

Quando pensamos em sociedade internacional e sua conexão com direitos há, sem dúvida, três temas centrais sobre os quais gravitam os tratados e as preocupações dos Estados em suas relações entre nações e as organizações internacionais quando não relacionado às questões de comércio internacional: os direitos humanos, o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural. Esses três temas envolvem problemáticas e condicionantes sensíveis e preocupantes. Sua proteção requer atenção especial dos Estados-nações e sua recuperação em casos de

destruição e/ou desrespeito se apresenta quase impossível de retornar aos status anterior de lesão ou de dano.

Sem dúvida a proteção e efetivação dos direitos humanos são necessidades permanentes e inesgotáveis, que se renovam com o passar dos anos, décadas e séculos e demandam atualização e esforço contínuo para sua integralidade. O meio ambiente como objeto de discussão, proteção e garantia têm ganhado especial atenção dos países e órgãos internacionais, principalmente da metade do século XX em diante, como forma de manutenção da vida, da dignidade e de todos os demais interesses internacionais: comércio, relações políticas, bem-estar, segurança, entre outros. Acresce-se a isso, nesta temática, a preocupação com mudanças climáticas e desastres ambientais.

Um terceiro aspecto da preocupação internacional, não menos relevante, que dialoga especialmente com os direitos humanos e com o meio ambiente, representa a proteção à história e às conquistas e criações humanas: seus avanços e construções – sejam naturais, materiais ou arquitetônicas; sejam bens imateriais, memoriais ou tradicionais imateriais – todos compondo o patrimônio social e cultural. Se durante muitos lustros a preocupação das relações internacionais era apenas a formalização de alianças militares, acordos comerciais e circulação de pessoas e de bens; hodiernamente, os bens condizentes às memoriais sociais e os bens imateriais e do patrimônio cultural são bens de importância ampla, coletiva e universal. Sobre este terceiro ponto gravitará este trabalho.

O presente estudo tem como objetivo central examinar os mecanismos de proteção do patrimônio cultural, previstos em Tratados internacionais, com ênfase em suas manifestações imaterial e imemorial. Como objetivo específico, busca-se analisar de que modo os instrumentos internacionais abordam a salvaguarda e a tutela jurídica de cada uma dessas categorias patrimoniais. Considerando que o patrimônio cultural, enquanto bem de interesse universal, constitui objeto de múltiplas convenções e normativas internacionais, pretende-se compreender a extensão e os limites dessa proteção no âmbito do direito internacional.

A pesquisa desenvolvida adota uma abordagem histórico-bibliográfica e documental, valendo-nos dos métodos dedutivo e analítico, com vistas à identificação crítica das normas e práticas internacionais pertinentes. Parte-se da premissa de que tanto o patrimônio imaterial quanto o patrimônio imemorial – compreendidos como

espécies do gênero patrimônio cultural — demandam atenção normativa específica e qualificada, na medida em que se vinculam diretamente à realização dos direitos humanos culturais e à proteção da diversidade identitária dos povos.

O ponto problemático, entretanto, reside no fato de que, embora o patrimônio imaterial já tenha conquistado reconhecimento formal por meio de convenções internacionais, com destaque para a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, de 2003, a memória social — enquanto expressão do patrimônio cultural imemorial — ainda carece e imprescinde de tratamento jurídico equivalente. Tal lacuna normativa desafia os marcos vigentes do direito internacional da proteção cultural, revelando a necessidade de uma reflexão crítica sobre os critérios de legitimidade, reconhecimento e salvaguarda dos bens culturais não codificados em instrumentos jurídicos convencionais.

Dessa forma, na primeira parte deste trabalho procuraremos compreender sobre o alcance e significado do patrimônio cultural internacional e sua proteção enquanto bens de proteção universal de interesse coletivo e geral. Na segunda parte dedicaremos o estudo sobre como o patrimônio cultural é especificado nos tratados internacionais, traçando um paralelo entre a previsão normativa internacional — enquanto instrumentos de soft law — e a previsão jurídico-positiva no âmbito da legislação interna brasileira. Por fim, na terceira parte nosso objetivo consiste em compreender o *logos* do patrimônio imaterial e imemorial, ou seja, a razão, significado e significante dessas espécies de patrimônio, ambos como categoria de direitos humanos e merecedores da proteção do direito internacional dos direitos humanos; concluindo, por conseguinte, destacando a especial ausência normativa internacional quanto à salvaguarda da memória social: o patrimônio imemorial.

### **Patrimônio Cultural Internacional: Bens de Proteção Universal.**

A proteção do patrimônio cultural — seja material ou imaterial — constitui tarefa e obrigação de Estado e não somente de governos ou autoridades, mas também da comunidade internacional. E, mais do que isso, constitui em responsabilidade de todos enquanto bens de importância e necessidade para nossa própria existência, resistência e reconhecimento. Uma diferença do patrimônio cultural para a ideia de patrimônio privado é que este pertence a um indivíduo ou grupo restrito; cujo

usufruto, fruição, utilização ou benefício são privados e restritos. Enquanto o patrimônio cultural constitui um bem de natureza jurídica coletiva, ainda que pertencente ao âmbito de detenção ou domínio de poucos: ainda que privados, são bens de interesse e benefício público e coletivo.

O patrimônio cultural de um país ou comunidade tem, sem dúvida, importância para seus envolvidos. Logo, estes bens, materiais ou imateriais, possuem relação direta com suas fontes e origens; sejam comunitárias, locais ou regionais. Dessa forma, imperioso que haja – normativas nacionais e internacionais – destinadas à produção, salvaguarda, manutenção, recriação; além da utilização e fruição racional e sustentável do patrimônio cultural (especialmente os imateriais), assim contribuindo para enriquecer a diversidade cultural, a criatividade humana, o saber e o conhecimento.

Um dos dilemas jurídicos mais antigos no campo do patrimônio cultural reside na complexidade conceitual das noções de patrimônio cultural e de bem cultural, bem como na diversidade de suas definições. O regime normativo inaugurado pela Convenção de Haia de 1954 – marco em que o termo “bem cultural” foi empregado pela primeira vez em um instrumento jurídico internacional – abrange uma ampla variedade de bens culturais, independentemente de sua titularidade pública ou privada. (CASINI, 2018, p. 03). Há de se destacar ainda que os objetos sujeitos à regulamentação internacional, no que se refere ao comércio e à restituição de bens culturais, podem variar conforme os ordenamentos jurídicos de cada Estado.

Conquanto os processos de globalização e de transformação social, aliados à tecnologia e à dinamicidade da informação e de dados, possam, à primeira vista, favorecer um diálogo renovado entre as comunidades, também acarretam sérios riscos de deterioração, desaparecimento e destruição do patrimônio cultural imaterial – riscos esses semelhantes aos provocados pela intolerância – sobretudo em razão da insuficiência de mecanismos eficazes para sua salvaguarda e proteção. Instrumentos que deveriam ser facilitadores do diálogo e da aproximação redundam na criação de barreiras virtuais, fictícios e afastamentos.

John Merryman (1986, p. 831) propõe a existência de duas perspectivas distintas acerca da propriedade cultural. A primeira, seria de cunho nacionalista, compreenderia a propriedade cultural como um componente intrínseco da identidade

nacional, sendo, portanto, objeto de políticas estatais internas voltadas à sua retenção dentro das fronteiras nacionais e à restrição de sua circulação internacional. Em contrapartida, a segunda abordagem adota uma perspectiva internacionalista, concebendo a propriedade cultural como patrimônio comum da humanidade. Ou seja, de todos.

Essa última perspectiva, internacionalista, defende a promoção do acesso amplo e da livre circulação desses bens, com o objetivo de fomentar o intercâmbio e a compreensão intercultural entre os povos. O autor manifesta clara preferência por esta segunda concepção, atribuindo-lhe maior potencial para contribuir com a constituição de uma ordem cosmopolita, na qual o livre acesso à propriedade cultural favoreceria o progresso intelectual e moral da humanidade.

Além da preocupação quanto ao âmbito de proteção dos bens culturais de interesse e projeção internacionais há ainda um outro aspecto relevante e inerente à proteção: evitar a destruição, o roubo, o contrabando ou comércio ilegal de bens e objetos culturais; isso sem contar no tráfico internacional e deslocamento para locais inacessíveis ou desconhecidos perante galerias e colecionadores particulares em espaços privados, sem acesso público ou sem conhecimento de sua localização e destinação.

Quando ingressamos neste âmbito de discussão nos deparamos então – segundo Merryman (1986, p. 847) – com ao menos duas concepções sobre a proteção e domínios desses bens: o nacionalismo cultural e o internacionalismo cultural. As abordagens nacionalista e internacionalista em relação à propriedade cultural também se distinguem quanto à prática da acumulação de objetos culturais.

Essa prática, embora não acarrete necessariamente danos aos bens retidos, frequentemente não atende a um propósito doméstico claro, excetuando-se a reafirmação do direito de posse por parte do Estado. Em diversos casos, observa-se a retenção de múltiplos exemplares de artefatos pertencentes a civilizações passadas por determinados países, mesmo quando tais objetos já se encontram amplamente representados em museus e coleções nacionais. Muitos desses itens permanecem armazenados sem catalogação adequada, fora de inventários oficiais e inacessíveis tanto para exibição pública quanto para pesquisa acadêmica, seja por estudiosos nacionais ou estrangeiros. Em contraste, instituições museológicas estrangeiras que não dispõem de exemplares semelhantes demonstrariam disposição em adquiri-los,

estudá-los, exibi-los e conservá-los. Da mesma forma, colecionadores e comerciantes internacionais manifestariam interesse em adquiri-los, contribuindo para a sua circulação e preservação ativa. Um trilema, portanto, entre o acesso público e livre em museus e curadorias, o interesse de domínio privado e o próprio interesse das comunidades de origem daqueles bens e artefatos.

A perspectiva nacionalista cultural tende a considerar legítima a acumulação, por parte do Estado, de objetos culturais que permanecem sem uso efetivo, mesmo diante da existência de mercados internacionais interessados nesses bens. Em contrapartida, o internacionalismo cultural sustenta que tais objetos deveriam ser disponibilizados no exterior por meio de mecanismos como a venda, a troca ou o empréstimo. Tal prática permitiria que os legados culturais de civilizações anteriores, pertencentes à nação de origem, fossem acessíveis a públicos mais amplos, promovendo o interesse de estudiosos e visitantes estrangeiros em relação ao patrimônio cultural comum da humanidade (MERRYMAN, 1986, p. 848). Ademais, essa abertura contribuiria para suprir, de maneira lícita, parte da demanda atualmente atendida pelo mercado ilegal e de tráfico de bens culturais.

Observa-se, com frequência, que alguns Estados retêm indiscriminadamente duplicatas de objetos culturais, em quantidade superior a qualquer necessidade razoável para fins domésticos, e se recusam a disponibilizá-los a museus, colecionadores ou comerciantes estrangeiros. Tais países impõem severas restrições à exportação desses bens, embora descartem grande parte dos itens acumulados; ou não tenham os cuidados devidos e necessários para sua manutenção. Como resultado, deixam de promover adequadamente sua cultura no cenário internacional e perdem a oportunidade de utilizar tais objetos como recursos comerciais além contribuir ainda para o empobrecimento cultural de outras sociedades ao limitar o acesso e conhecimento a esses bens.

Além disso, a propriedade cultural pode ser vista como uma dimensão essencial dos direitos humanos, quando reflete a especificidade espiritual, religiosa e cultural de minorias e grupos (FRANCIONI, 2011, p. 10). Os objetos e bens culturais devem ser protegidos pelo seu passado, no seu presente e para o seu futuro.

A proteção e preservação do patrimônio cultural se justifica por uma multiplicidade de razões, refletindo tanto seu valor instrumental quanto seu valor intrínseco. De um lado, determinadas expressões culturais, especialmente os

monumentos e edificações históricas, desempenham um papel fundamental como depositárias de saberes acumulados e como testemunhos materiais da experiência humana ao longo do tempo, constituindo registros essenciais da origem e do desenvolvimento das sociedades. De outro lado, o patrimônio cultural também possui um valor simbólico e expressivo, relacionado à sua dimensão estética, histórica e religiosa (BISCHOFF, 2004, p. 192). Nesse sentido, sua preservação não apenas assegura a continuidade de referenciais culturais significativos, mas também promove a fruição e a satisfação humanas, evidenciando sua importância como bem em si mesmo.

Em conclusão, o patrimônio cultural se situa entre as dimensões jurídicas internacional e nacional, entre o direito público e o privado, e entre valores universais e excepcionais: um mesmo bem, independentemente de sua titularidade pública ou privada, pode ser simultaneamente excepcional – extremamente relevante para uma determinada nação e sua comunidade – e universal – significativo para toda a humanidade, partindo-se do pressuposto de que a cultura não pode ser confinada a um único país e/ou comunidade (CASINI, 2018, p. 08).

Compreender o patrimônio cultural – seja nacional ou internacional; público ou privado – como bens de proteção universal que compõem um objeto de interesse e de reconhecimento da própria existência humana o faz merecedores do reconhecimento do atributo de direitos humanos. Ademais, o patrimônio cultural frequentemente antecipou o próprio direito internacional ou o direito global, como se observa no uso crescente de normas de soft law – tais como diretrizes, padrões e recomendações –, bem como na progressiva hibridização entre regras e instituições públicas e privadas (CASINI, 2018, p. 08).

Percebe-se, portanto, que o patrimônio cultural internacional não representa o quantitativo monetário ou financeiro, de capital, investimentos, relações comerciais ou reservas de capital. O verdadeiro patrimônio internacional cuja proteção se mostra mais relevante e imprescindível – especialmente por ausência de normativas protetivas – às nações e à sociedade internacional são aqueles que se identificam como provenientes do patrimônio cultural, imaterial ou mesmo memória social. Merecem e necessitam proteção os hábitos, saberes e tradições de um povo ou de uma localidade; o patrimônio cultural, natural (ou artificial), histórico, artístico, arquitetônico; entre outros.

O patrimônio cultural internacional, material ou imaterial, em seus locais de origem ou comunidades podem ainda representar importante fonte de renda através do turismo. Logicamente que o nível de proteção dos bens influencia no seu nível e alcance de proteção enquanto objeto de interesse e visitação: como destinatário de pessoas, renda e geração de riquezas. Assim como o turismo internacional se revela altamente sensível ao terrorismo, conflitos e violência política. Pois, como os turistas desejam viajar para lugares seguros, se perceberem risco de ferimentos, morte ou até mesmo se envolverem em uma situação estressante, evitarão esses destinos (GROIZARD, 2018, p. 287) mesmo em locais que haja o reconhecimento e proteção de patrimônios culturais nesses locais.

### **Patrimônio Cultural nos Tratados Internacionais.**

O patrimônio cultural embora ele possa ter uma origem local ou regional, sem dúvida, sua importância e relevância transcende os próprios limites geográficos ou de soberania de seu espaço de criação, replicação e difusão. A proteção internacional do patrimônio e sua atuação mais efetiva constitui criação recente da humanidade, que provém do início do século XX nessa característica de proteção por sua importância e relevância para além do domínio privado de posse e utilização.

Para Lorenzo Cassini (2018, p. 04) a regulação internacional do patrimônio cultural, assim como ocorre em outros setores, apresenta três dimensões: normativa, institucional e procedimental. Por um lado, cada uma dessas dimensões permite reconhecer tendências e fenômenos que também caracterizam outros regimes regulatórios internacionais; por outro lado, cada dimensão evidencia questões adicionais sobre os caminhos possíveis para a evolução do próprio direito do patrimônio cultural no futuro próximo. A dimensão normativa resulta em uma crescente atividade legislativa desenvolvida em nível internacional ou supranacional: seja por meio de Tratados ou mesmo de declarações ou cartas tendo como objeto a proteção ou previsão de formas de tratamento e cuidados desses patrimônios.

Janet Blake (2008, p. 61) afirma que o patrimônio cultural foi abordado pela primeira vez no direito internacional em 1907. Um dos primeiros documentos internacionais a garantir o direito ao patrimônio cultural foi o Tratado de Roerich, consistente pacto de proteção a instituições artísticas, científicas e monumentos

históricos, assinado em 1935. A denominação desse tratado, portanto, provém de uma homenagem ao russo e ativista Nikolai Konstantinovich Roerich (1874-1947), pacifista e um dos idealizadores deste documento firmado ainda sob a égide da Liga das Nações, anterior à própria Organização das Nações Unidas (ONU).

Consta que, preocupado com as ameaças sobre os bens culturais do planeta, Roerich publicou então uma proposta pioneira sobre a necessidade de um pacto internacional para proteção dos valores culturais, destacando a importância do assunto para a comunidade internacional levando isto ao conhecimento do governo russo e, posteriormente, internacionalmente. O Tratado de Roerich, assinado em 15 de abril de 1935, na Casa Branca, sede do governo norte-americano, consagra o princípio da proteção da atividade e da produção cultural em âmbito global, estabelecendo sua salvaguarda tanto em tempos de paz quanto durante conflitos armados. Neste ponto, portanto, uma primeira ligação entre a proteção do patrimônio cultural e o direito internacional humanitário e suas previsões de salvaguarda em casos de guerras.

O Pacto de Roerich se destaca por ser o pioneiro a declarar a necessidade, de todas as nações, de proteger os bens culturais e o patrimônio social, independentemente de a época ser de guerra ou paz; para além dos conflitos e problemas: assim como o são os direitos humanos e os direitos ambientais, cuja proteção independe de circunstâncias, ocasiões ou condicionantes. Os bens e locais de relevância cultural são reconhecidos como zonas neutras, devendo ser preservados contra qualquer forma de agressão ou destruição.

No Brasil, o Tratado de Roerich foi internalizado através do Decreto nº. 1.087, de 08 de setembro de 1936, sob a batuta de Oswaldo Aranha e a ratificação de Getúlio Vargas. Interessante, então, perceber que o Tratado de Roerich constitui norma jurídica nacional anterior ao Decreto-Lei nº. 25, de 30 de novembro de 1937, que trata do procedimento de tombamento e da proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Nesse ínterim podemos dizer, então, tratar-se o Pacto de Roerich da primeira lei brasileira de proteção do patrimônio artístico e monumentos históricos.

Para o respectivo Pacto, serão considerados neutros, e, como tais, respeitados e protegidos pelos beligerantes, os monumentos históricos, os museus e as instituições científicas, artísticas, educativas e culturais. Assim como de igual

respeito e proteção deveriam ser dispensados ao pessoal dessas instituições. Por fim, conceder-se-á o mesmo cuidado e proteção aos monumentos históricos, museus, instituições científicas, artísticas, educativas e culturais, tanto em tempo de paz como de guerra.

Embora muitas vezes, no presente e no passado, constatamos que as guerras e os conflitos, a dominação e a colonização procuraram dizimar pessoas e culturas, combatentes e todo o conhecimento tradicional daquele país, região ou grupo; praticando verdadeiros genocídios culturais é preciso sempre pensar na evolução e melhoria dos sistemas de proteção de direitos: como os direitos culturais. Nessa área, o Tratado de Roerich representou um avanço para um tema até então inexistente ou sem a devida atenção internacional.

Nesse contexto, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), criada no ano de 1945, constitui a única agência especializada das Nações Unidas dotada de mandato específico para atuar no campo da cultura, o que a consagra como entidade de referência na formulação de conceitos, diretrizes e teorias voltadas à proteção e promoção do patrimônio cultural (CABRAL, 2011, p. 03). Tal condição lhe confere especial legitimidade e visibilidade no cenário internacional, ampliando o alcance e a eficácia dos programas e iniciativas que desenvolve em parceria com os Estados-membros.

Temos ainda no âmbito da sociedade internacional os seguintes documentos destinados à proteção do patrimônio internacional: Recomendação da UNESCO sobre a salvaguarda da cultura tradicional e popular, de 1989; a Declaração Universal da UNESCO sobre a Diversidade Cultural, de 2001; e a Declaração de Istambul, de 2002, aprovada pela Terceira Mesa Redonda de Ministros da Cultura.

O conceito de Patrimônio Mundial destaca-se, entre as normativas da UNESCO, justamente por sua pretensão de aplicação universal: os sítios reconhecidos não pertencem apenas aos Estados em cujo território se situam, mas são considerados legado de todos os povos do mundo. O patrimônio mundial, nas diretrizes da UNESCO, pode ser classificado como um patrimônio natural ou como um patrimônio cultural; ou mesmo, como misto. Tudo isso conforme a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972.

Por essa convenção são considerados patrimônios naturais os monumentos naturais constituídos por formações físicas e biológicas ou por

conjuntos de formações de valor universal excepcional do ponto de vista estético ou científico; as formações geológicas e fisiográficas, e as zonas estritamente delimitadas que constituam habitat de espécies animais e vegetais ameaçadas de valor universal excepcional do ponto de vista estético ou científico; e, os sítios naturais ou as áreas naturais estritamente delimitadas detentoras de valor universal excepcional do ponto de vista da ciência, da conservação ou da beleza natural.

O Brasil aderiu à Convenção de 1972 no ano de 1977, através do Decreto nº. 80.978; e, até o momento, alcançou a inscrição e o reconhecimento internacional de 24 (vinte e quatro) sítios na Lista do Patrimônio Mundial, distribuídos entre 15 (quinze) sítios culturais, 08 (oito) sítios naturais e 01 (um) sítio misto. Em julho de 2024, durante a 46<sup>a</sup> sessão do Comitê do Patrimônio Mundial, realizada em Nova Déli, foi aprovada ainda a inclusão do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses na referida lista elaborada pela UNESCO.

Quanto à identificação do que seja patrimônio cultural, entende-se, pois, como sendo os monumentos as obras arquitetônicas, esculturas ou pinturas monumentais, objetos ou estruturas arqueológicas, inscrições, grutas e conjuntos de valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência; os conjuntos, isto é, os grupos de construções isoladas ou reunidas, que, por sua arquitetura, unidade ou integração à paisagem, têm valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência; e, os sítios, ou seja, obras do homem ou obras conjugadas do homem e da natureza, bem como áreas, que incluem os sítios arqueológicos, de valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico.

Mais contemporaneamente, em Paris no ano de 2003, nasceu a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (*Convention for the Safeguarding of the Intangible Cultural Heritage*), com natureza jurídica de *soft law*; porém, um importante paradigma na proteção internacional dos patrimônios culturais, tendo como objetivos: a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial; o respeito ao patrimônio cultural imaterial das comunidades, grupos e indivíduos envolvidos; a conscientização no plano local, nacional e internacional da importância do patrimônio cultural imaterial e de seu reconhecimento recíproco; a cooperação e a assistência internacionais.

Conforme Noriko Aikawa (2004, p. 137) a UNESCO percorreu uma longa trajetória para finalmente assegurar em 2003, mesmo em meio a votos dissonantes ou contrários, a *Convention for the Safeguarding of the Intangible Cultural Heritage*. Este autor não foi somente um pesquisador e estudioso do tema, como professor da Universidade de Estudos Internacionais de Kanda (Japão) mas também por que foi um dos responsáveis pela Seção de Patrimônio Cultural Imaterial (*Intangible Cultural Heritage Section*), desde sua criação em 1992, na UNESCO.

No Brasil esta Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial foi internalizada na legislação nacional através do Decreto Legislativo nº. 22, de 01 de fevereiro de 2006; e, Decreto nº. 5.753, de 12 de abril de 2006, da Presidência da República. Para esta Convenção, o patrimônio cultural imaterial consiste em práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

Outro documento relevante para a questão da proteção internacional dos bens e patrimônios culturais é a Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre os povos indígenas e tribais. Trata-se de um documento adotado em Genebra, na Suíça, em 27 de junho de 1989 cuja entrada em vigor internacional ocorreu em 05 de setembro de 1991. No âmbito interno, foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº. 143, de 20 de junho de 2002 e pelo Decreto nº. 5.051, de 19 de abril de 2024. Sua vigência no plano interno foi ratificada pelo Decreto nº. 10.088, de 05 de novembro de 2009. Esta Convenção erigiu o critério da autoidentificação da condição de membro de povo indígena, ou seja, a consciência de sua identidade indígena como fator de reconhecimento e proteção.

A Convenção nº. 169 da OIT foi um marco no reconhecimento dos direitos dos povos indígenas e tribais, enquanto povos vulneráveis e historicamente discriminados e perseguidos. Por essas razões que é “(...) a única convenção internacional em vigor especificamente voltada a direitos dos povos indígenas, com

foco especial na igualdade e combate à discriminação. A maior parte dos Estados que a ratificaram está na América Latina” (RAMOS, 2016, p. 814). Além de constituir importante instrumento jurídico-internacional de proteção à manifestação de reconhecimento desses que são grupo diretamente ligado à produção do patrimônio cultural imemorial.

Por último, destacamos mais recentemente a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, adotada pela UNESCO em 2005, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº. 485, em 2006. Esse documento reconhece a diversidade cultural como um patrimônio comum da humanidade e estabelece medidas para sua proteção e promoção.

A Convenção procura criar um ambiente que permita às culturas florescer e interagir livremente, reconhecendo a natureza específica das atividades, bens e serviços culturais como veículos de identidade, valores e significados. No mais, pretende ainda promover o respeito pela diversidade das expressões culturais e a conscientização de seu valor nos planos local, nacional e internacional. Diversidade cultural, portanto, seria uma construção assentada sob os direitos humanos e as liberdades fundamentais das pessoas.

A questão inovadora desta Convenção reside no reconhecimento de dois princípios-chave para a diversidade cultural: o acesso equitativo expressões culturais provenientes de todo o mundo e o acesso das culturas aos meios de expressão e de difusão; e, o princípio da abertura e do equilíbrio. Este último um mandado de ação aos Estados convocando-os a adotarem medidas para favorecer a diversidade das expressões culturais, os Estados buscarão promover, de modo apropriado, a abertura a outras culturas do mundo.

### **Logos do Patrimônio Imaterial e Imemorial e o Direito Internacional dos Direitos Humanos: A ausência de proteção à Memória Social.**

O patrimônio cultural imaterial consiste em fonte de diversidade cultural e garantia de desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, o patrimônio cultural imaterial compreende não apenas bens materiais ou manifestações visíveis, mas um amplo conjunto de práticas, saberes, modos de vida e expressões que estruturam a identidade de grupos e comunidades. Constituem, pois, “(...) as práticas que as

comunidades, grupos e indivíduos reconhecem como seu próprio patrimônio. (...) É o que eles dizem que é.” (HAFSTEIN, 2007, p. 08).

A valorização do patrimônio cultural, isto é, dessas heranças intangíveis, revela-se essencial para a promoção da diversidade cultural e para a preservação da memória coletiva, sobretudo em um contexto de crescentes pressões homogeneizadoras impostas pela globalização: onde tudo vira comércio ou mercadoria. Assim, a salvaguarda do patrimônio imaterial exige políticas públicas eficazes, mecanismos institucionais adequados e o fortalecimento da participação comunitária, garantindo que essas práticas culturais possam ser transmitidas às futuras gerações de forma viva e dinâmica, sem destruição ou descaracterização.

O patrimônio cultural é composto não apenas por bens materiais, mas igualmente pelos elementos essenciais que representam a cultura viva das comunidades humanas, sua evolução e seu desenvolvimento contínuo. Inclui todos os elementos imateriais que são considerados, por uma determinada comunidade, como componentes fundamentais de sua identidade intrínseca, bem como de sua singularidade e distinção em relação a todos os demais grupos humanos. Em outras palavras, a cultura de um povo é constituída pela totalidade de elementos que expressam o cerne de sua idiossincrasia distintiva (LENZERINI, 2011, p. 102). Tudo aquilo que difere e diferencia um grupo ou comunidade das demais são, portanto, elementos de destaque e grande importância: merecem especial proteção, em sua originalidade e em sua integridade.

Logo, o patrimônio cultural imaterial é aquele que se transmite de geração em geração, que é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade; e, contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Outro aspecto de destaque é que o patrimônio cultural imaterial tem estreita ligação com o desenvolvimento sustentável e representa uma de suas condicionantes.

São exemplos, mas não se esgotam nessa identificação, como patrimônio cultural imaterial: as tradições e expressões orais, incluindo o idioma como veículo do patrimônio cultural imaterial; as expressões artísticas; as práticas sociais, rituais e atos festivos; os conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo; ou as técnicas artesanais tradicionais.

Para Frederico Lenzerini (2011, p. 108) alguns fatores centrais emergem de forma implícita ou explícita da definição prevista na Convenção sobre Patrimônio Cultural Imaterial (PCI) para a comunidade internacional. Esses fatores são, em particular: a) o autorreconhecimento, por parte das comunidades, grupos e indivíduos envolvidos, do PCI como parte integrante de seu patrimônio cultural; b) a recriação constante do PCI como resposta à evolução histórica e social das comunidades e grupos em questão; c) a profunda conexão do patrimônio em causa com a identidade idiossincrática de seus criadores e portadores; d) a condição de “autenticidade” como requisito implícito do PCI; e) a estreita inter-relação entre o PCI e os direitos humanos, sob uma dupla perspectiva: tanto como parâmetro normativo de legitimidade do patrimônio em questão quanto como instrumento de promoção do efetivo gozo dos direitos humanos.

Quando procuramos falar da proteção internacional às memórias sociais e ao patrimônio cultural internacionais é preciso, imperiosamente, a identificação dos objetos sobre os quais recai a proteção da normativa internacional a fim de poder se estabelecer os limites de ação ou omissão das nações. Nesse aspecto se identificam como patrimônio cultural imaterial todas as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Não somos nós exteriores que devemos falar o que é não importante ao grupo ou comunidade produtora e detentora daquele saber imaterial, sobretudo, são eles que devem identificar e estabelecer o quê e por quê o são. A nós, exteriores – nacionais ou internacionais – cabe a ratificação desses conhecimentos e patrimônios concedendo as condições necessárias e suficientes para sua proteção e divulgação.

Para o sociólogo francês Maurice Halbwachs, a memória é um fenômeno social (HALBWACHS, 2004). A memória social pode abranger a memória individual ou a memória coletiva e consiste, pois, no registro de fatos, acontecimentos ou registros significativos e relevantes para uma pessoa ou um conjunto de pessoas em determinado período. Em verdade, apesar de nosso conceito aqui relatado, sem dúvida, memória social consiste em conceito polissêmico, em que a própria distinção entre memória individual, coletiva e social se torna um problema (GONDAR, 2015). A teoria científica de Halbwachs diz que o ser humano não se lembra sozinho, assim,

nossa memória e lembranças são produtos da sociedade em que vivemos (DA COSTA TORINO, 2013).

Na América Latina, ainda que a realidade indígena seja plural, constituída por um mundo eminentemente diverso, emerge como exemplo de patrimônio cultural imemorial a categoria do Bem Viver (*buen vivir*), condensada na expressão de uma filosofia ética material autônoma, composta por exigências ético-políticas a determinar modos de vida comunitário, sob certos vieses epistêmicos conforme Enrique Dussel (SILVA; GUEDES, 2016, p. 03), garantindo a reprodução daquela pluralidade cultural diversa enquanto compartilha um núcleo de valores próprios aos saberes ancestrais indígenas, prescrevendo relações de complementariedade, harmonia e equilíbrio (MAMANI, 2010, p. 80) que escapam ao viés dominador do ego antropocêntrico histriônico e utilitarista da modernidade ocidental.

Não obstante, conquanto a estrutura ancestral seja relevante para compreender as cosmovisões dos povos indígenas (MAMANI, 2010, p. 79), o próprio processo colonial impõe restrições históricas a um resgate incólume desses conhecimentos, fazendo com que o Bem Viver seja uma categoria resultante de processos dialéticos para com as relações de colonialidade/modernidade, já que impuseram à realidade indígena uma violenta submissão estrutural que, prolatada no tempo, implicaria em um gap geracional, quebrando o fluxo de herança daqueles saberes ancestrais (BAUTISTA, 2011, p. 108). Assim, necessário aportar que seria incabível que a definição última de patrimônio cultural imemorial flertasse com critérios analíticos puristas, pois aprofundaria a exclusão da exterioridade periférica marginalizada nas relações assimétricas do sistema-mundo, promovendo a continuidade da ineficácia normativa intrínseca dos direitos humanos, que agora se voltar à valorização da diversidade cultural.

Em que pese a existência de expressões culturais autônomas como o Bem Viver na América Latina e o Ubuntu na África, bem como de tratados internacionais que visam à proteção dos bens culturais materiais e imateriais, dentre estes a própria memória dos povos indígenas e povos tradicionais, resta indiscutível a carência de normativas internacionais sobre a proteção de formas de valorização das memórias sociais – de um modo mais amplo e mais específico – como bens culturais universais de importância histórica, social e internacional. Cada vez que algum conhecimento tradicional associado, alguma prática ancestral, alguma lembrança pretérita, alguma

memória regional não registrada; perdem-se ou caem nas areias do esquecimento muito de nossa origem enquanto integrantes de uma comunidade cultural, social e histórica se perdem. Perdemos parte significativa de nós mesmos e daquilo que nos ajudou a construir como seres humanos.

Para Francesco Francioni (2011, p. 11) o direito internacional sobre a proteção do patrimônio cultural permanece confinado ao direito convencional (ao direito não vinculativo) ou amadureceu em um conjunto de regras consuetudinárias e princípios gerais aplicáveis independentemente do consentimento dos Estados em se vincularem a tratados *ad hoc*? E se um conjunto de normas gerais de direito internacional surgiu, ou está em processo de surgimento, qual é sua relação com outros ramos do direito internacional? Apesar da crescente relevância da cultura no discurso contemporâneo do direito internacional sobre pluralismo, multiculturalismo e choque de culturas, a resposta a essas questões têm sido bastante obscuras na prática internacional.

Sem dúvida, as normas internacionais, portanto, ampliam o conjunto de definições sobre o que se entende por bem e patrimônio cultural. Contudo, a noção jurídica de bem cultural permanece uma “noção liminar”, ou seja, uma categoria que as normas jurídicas não conseguem definir de maneira autônoma, sendo necessário recorrer a outras disciplinas ou ciências. Essa “noção liminar” confere mobilidade ao conceito jurídico de bem cultural, permitindo que cada instrumento internacional apresente sua própria definição. Tais definições fazem referência, necessariamente, ao conceito de uma determinada cultura, o que em parte explica por que a ideia predominante de bem cultural — consolidada no período imediatamente posterior à Segunda Guerra Mundial, a partir de termos como “objetos históricos” ou “obras de arte” — ainda se apresenta de forma “desequilibrada”, isto é, marcada pela perspectiva euro-americana, enquanto ideias provenientes de outras culturas têm recebido atenção insuficiente (CASINI, 2018, p. 03).

A crescente interrelação entre os direitos humanos e o direito do patrimônio cultural evidencia uma transformação significativa na concepção e na prática da proteção cultural no âmbito internacional. Nas últimas décadas, a salvaguarda das culturas vivas passou a constituir uma dimensão central do direito internacional do patrimônio cultural, refletindo um deslocamento do foco exclusivo nos bens materiais para o reconhecimento e valorização do patrimônio imaterial.

Essa mudança está intimamente associada à consolidação do entendimento de que o direito de acessar, representar e preservar a cultura constitui um direito humano coletivo (FRANCIONI, 2011, p. 06).

Essa nova concepção foi então fundamental a adoção da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, em 2003, instrumento que alcançou ampla aceitação internacional. Trata-se do primeiro tratado vinculativo – ainda eu de soft law – que amplia o escopo da proteção internacional para além dos bens culturais tangíveis, incorporando a tutela de manifestações orais e outras formas imateriais de expressão cultural. Isso sem desconsiderar a aplicação de medidas de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, onde cada Estado Parte deverá assegurar a participação mais ampla possível das comunidades, dos grupos e, quando cabível, dos indivíduos que criam, mantêm e transmitem esse patrimônio e associá-los ativamente à gestão do patrimônio.

Os bens imateriais, dentre eles a própria memória social, enquanto construção cultural e patrimônio mundial – para as presentes e futuras gerações – necessitam, portanto, de maior atenção das nações e da sociedade internacional. Sua proteção integral passa então, necessariamente, pelo seu reconhecimento, identificação, preservação e proteção: tanto internamente no espaço geográfico de cada país, quanto universalmente, como contributo para o conhecimento e experiência mundiais de nossas histórias e origens, práticas e saberes.

Considerando a Convenção nº. 169 da OIT juntamente com a Convenção de Paris de 2003, temos que a consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam. E, tendo em conta que medidas especiais e necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens e as culturas dos povos tradicionais, tribais e originários devem ser implementados pelos Estados, nacional e internacionalmente.

Temos, então, que a ausência de normas jurídicas internas e tratados internacionais de proteção aos bens imateriais representam, pois, (1) uma anomia legislativa e legiferante mais completa redundando em um vácuo protetivo e na ausência de formas e métodos de garantias e de proteção a essas práticas culturais; e, (2) que mesmo ante a ausência normativa mais protetiva, deve-se a partir desses dois tratados internacionais aplicar formas de interpretação extensivas para reconhecer a

necessária e suficiente proteção aos patrimônio cultural imemorial condizente às memórias sociais de indivíduos, grupos e comunidades.

## **Conclusão**

A proteção internacional do patrimônio – em suas distintas manifestações – constitui hoje um dos campos mais relevantes e sensíveis do Direito Internacional contemporâneo, em especial quando observada sob a lente dos direitos humanos. Conforme desenvolvido ao longo deste trabalho, o patrimônio protegido pela ordem internacional pode assumir feições naturais ou culturais, sendo este último um gênero do qual derivam espécies fundamentais: o patrimônio imaterial e o patrimônio imemorial. Ambas essas manifestações representam bens de valor universal e, como tal, demandam reconhecimento e tutela jurídica condizente com sua importância para a dignidade humana, a diversidade cultural e a coesão das memórias sociais.

A trajetória normativa da proteção internacional do patrimônio evidencia um percurso de ampliação do escopo protetivo, desde o pioneiro Pacto de Roerich até instrumentos normativos como a Convenção da UNESCO para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (1972), a Convenção n.º 169 da OIT (1989), voltada à proteção dos povos indígenas e tribais, e a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (2003). Esses tratados consolidam um marco jurídico internacional que reconhece o valor da cultura em suas dimensões tangíveis e intangíveis, incorporando a proteção de práticas, tradições e expressões coletivas como elementos essenciais da identidade de povos e comunidades.

Contudo, persiste ainda uma lacuna normativa relevante no que diz respeito à proteção explícita, expressa e específica da salvaguarda da memória social enquanto expressão do patrimônio imemorial. As memórias coletivas, especialmente aquelas vinculadas às experiências históricas de resistência, marginalização, sofrimento ou afirmação identitária, permanecem em grande medida fora do campo específico de proteção jurídica internacional. Essa ausência revela uma anomia na regulação internacional: enquanto o patrimônio cultural imaterial tem sido objeto de proteção e regulamentação, o patrimônio imemorial – profundamente enraizado nas

memórias sociais originárias — ainda carece de tratamento jurídico próprio, eficiente e suficiente.

Apesar dessa lacuna formal, argumenta-se que uma resposta jurídica eficaz pode e deve ser construída por meio de uma hermenêutica extensiva e integradora das normas já existentes. Tanto a Convenção nº. 169 da OIT quanto a Convenção de 2003 sobre o Patrimônio Cultural Imaterial contêm fundamentos suficientes para, mediante interpretação sistemática e teleológica, reconhecer a proteção da memória social como parte do escopo normativo desses instrumentos. Essa abordagem interpretativa se justifica não apenas pela lógica evolutiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas também pela centralidade da memória na constituição das identidades coletivas e no exercício do direito à cultura, ao território, à história e à autodeterminação.

Desse modo, mesmo diante da ausência de um instrumento internacional específico e plenamente dedicado à proteção do patrimônio imemorial, é juridicamente viável — e eticamente necessário — adotar interpretações ampliativas que permitam enquadrar as memórias sociais como patrimônio protegido. Essa hermenêutica deve ser orientada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da pluralidade cultural e do respeito aos modos de vida dos grupos e comunidades tradicionais, especialmente povos indígenas, originários e tribais, cujas memórias e tradições compõem um patrimônio de valor inestimável para a humanidade, compondo a base de muitas teorias que reconhecem nos saberes ancestrais, as condições epistêmicas necessárias para a solução de problemas e contradições da modernidade. Em outras palavras, contendo o futuro da própria humanidade.

Conclui-se, portanto, que o desafio contemporâneo não se limita à criação de novas normas, pois, embora seja recomendável a fim de possibilitar uma proteção específica, seria possível também a ativação interpretativa das normas já existentes, a fim de garantir uma proteção normativa plena e coerente ao patrimônio cultural imemorial. A memória social, como expressão fundante da identidade e da dignidade de grupos humanos, deve ser reconhecida como objeto de tutela jurídica internacional, integrando-se de forma orgânica ao corpus do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Essa integração é condição essencial para a construção de uma ordem internacional verdadeiramente comprometida com a justiça cultural, a diversidade

humana e a preservação das experiências históricas que constituem o legado comum da humanidade.

## Referências

AIKAWA, Noriko. An Historical Overview of the Preparation of the UNESCO International Convention for the Safeguarding of the Intangible Cultural Heritage. **Museum International**, v. 56, 2004, p. 137–149.

BAUTISTA, Rafael S. Hacia una constitución del sentido significativo del “vivir bien”. In Vivir Bien: ¿Paradigma no capitalista? Ivonne Farah H. Luciano Vasapollo. (Orgs.). La Paz: Plural, 2011, p. 93-124.

BISCHOFF, James L. A proteção internacional do patrimônio cultural. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, n. 24, 2004, p. 191-218.

BLAKE, Janet. On Defining the Cultural Heritage. **International Comparative Law Quarterly**, v. 49, 2000, Cambridge University Press, p. 61-85.

CABRAL, Clara Bertrand. **Patrimônio Cultural Imemorial: Convenção da UNESCO e seus contextos**. Lisboa, Edições 70, 2011.

CASINI, Lorenzo. The Future of (International) Cultural Heritage Law. **International Journal of Constitutional Law**, 2018, vol. 16, n. 1, pp. 1-10. Disponível em: [The Future of \(International\) Cultural Heritage Law by Lorenzo Casini :: SSRN](https://ssrn.com/abstract=3134000)

DA COSTA TORINO, Isabel.: "A memória social e a construção da identidade cultural: diálogos na contemporaneidade", en **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, Diciembre 2013, [www.eumed.net/rev/ccccs/26/memoria-social.html](http://www.eumed.net/rev/ccccs/26/memoria-social.html)

FRANCIONI, Francesco. The Human Dimension of International Cultural Heritage Law: An Introduction. **The European Journal of International Law**, vol. 22, n. 1, 2011.

GONDAR, J. Memória individual, memória coletiva, memoria social. **Revista Morpheus - Estudos Interdisciplinares Em Memória Social**, 7(13), 2015. Disponível em: <http://www.seer.unirio.br/morpheus/article/view/4815>.

GROIZARD, José L; SANTANA-GALLEG, Maria. The destruction of cultural heritage and international tourism: The case of the Arab countries. **Journal of Cultural Heritage**, v. 33, 2018, p. 285-292.

HAFSTEIN, Valdimar Tr. Hafstein. Recognizing Intangible Cultural Heritage. Iceland, 2007, p. 08. Disponível em: [ich.unesco.org/doc/src/00195-EN.pdf](http://ich.unesco.org/doc/src/00195-EN.pdf).

HALBWACHS, Maurice. **Los marcos sociales de la memoria**. Caracas, Anthropos Editorial, 2004.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A Queda do Céu: Palavras de um xamã Yanomami**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

LENZERINI, Frederico. Intangible Cultural Heritage: The Living Culture of Peoples. **The European Journal of International Law**, v. 22, n. 1, 2011, p. 101-120.

MAMANI, Fernando Huanacuni. Buen Vivir / Vivir Bien: filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas. Lima: CAOI, 2010. Disponível em: <<https://dhls.hegoa.ehu.eus/documents/5182>>.

MERRYMAN, John Henry. Two Ways of Thinking About Cultural Property. The **American Journal of International Law**, Vol. 80, No. 4. (Oct., 1986), pp. 831-853.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 03 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, Klaus Pereira da; GUEDES, Ana Lucia. *Buen Vivir Andino: Resistência e/ou alternativa ao modelo hegemônico de desenvolvimento*. **Cadernos EBAPE**, v. 14, n. 3, Rio de Janeiro, 2017.

**Recebido em Junho de 2025**  
**Aprovado em Julho de 2025**